

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda - CEP - 84.051-000 - Ponta Grossa - Paraná - (42)3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 005/2023

PAT nº: 557/2021 - período 01/01/2017 a 30/11/2021

Recorrente: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Relator: RICARDO DENCK

#### **EMENTA**

ISS - INCIDÊNCIA SOBRE TESTES DE COVID E SERVIÇOS NÃO DECLARADOS.

### **RELATÓRIO**

O fisco municipal apurou receitas mensais de serviços através de arquivos enviados pelo contribuinte, quando solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) 7958/2021, e informações fornecidas pela Fundação Municipal de Saúde.

Nos arquivos enviados pelo contribuinte, para a filial 547 em questão, constavam receitas provenientes de prestação de serviços escrituradas em seus livros contábeis, para os meses de abril de 2017 a novembro de 2021.

Já as receitas apuradas pelo fisco correspondem as informadas mensalmente pelo prestador, somadas as receitas apuradas com a realização de exames de COVID-19, nos meses de novembro de 2020 a novembro de 2021, os quais deixaram de ser escriturados pelo contribuinte e sem a devida emissão de notas fiscais e recolhimento do ISSQN.

Para o período 2017 a 2019, o fisco apurou com base na documentação apresentada pela empresa, a qual escriturou em seus livros contábeis a prestação de serviço, mas não declarou ao município e não emitiu as respectivas notas fiscais. O montante apurado neste período, referente a prestação de serviços, foi de R\$ 7.966,03 gerando um imposto no valor de R\$ 239,03, do qual o contribuinte não recorre e aceita a apuração do fisco.

As informações da Fundação Municipal de Saúde, Coordenação de Epidemiologia, órgão responsável pela coleta dos dados dos exames realizados no município, consiste na relação de todos os exames de COVID-19 realizados pelo prestador nos meses de novembro e dezembro de 2020 e de março a setembro de





Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda - CEP - 84.051-000 - Ponta Grossa - Paraná - (42)3220-1000 Ramal 1310

2021, calculando uma média da quantidade realizada neste período para apuração dos meses de outubro e novembro de 2021.

O preço médio cobrado por exame no exercício de 2021 era de R\$ 129,00, sendo que o valor utilizado pelo fisco foi de R\$ 120,00, ou seja, benéfico ao contribuinte. Com a quantia mensal de exames realizados, multiplicou-se pelo valor do exame, apurando assim o valor da base de cálculo para o imposto.

Desta forma o valor da receita mensal declarada pelo prestador para o exercício de 2020 foi de R\$ 2.861,15, acrescidos a base apurada pelo fisco sobre a realização de testes de COVID-19 no montante de R\$ 2.640,00, totalizando assim uma receita de serviços tributável no valor de R\$ 5.501,15 com imposto devido no montante de R\$ 165,04.

Para o exercício de 2021, o valor da receita de serviços declarada pelo prestador foi de R\$ 4.600,06, acrescidos a base apurada pelo fisco sobre a realização de testes de COVID-19 no montante de R\$ 129.360,00, totalizando assim uma receita de serviços tributável no valor de R\$ 133.960,06 com imposto devido no montante de R\$ 4.018,82.

Ainda, a multa imposta no valor de R\$ 4.018,82, multa penalidade, que corresponde a 100% do valor do tributo.

Desta forma, o contribuinte passa a pedir a desconsideração do art. 106 do CTM de Ponta Grossa, nulidade parcial dos Autos de Infração 2193/2022 e 2194/2022, bem como do Processo Administrativo Tributário nº 557/2021, emissão de guia para recolhimentos do ISSQN incidente sobre: 01/2017 a 12/2019 nos moldes apresentados pelo fisco; 01/2020 a 12/2020 considerando a base de cálculo de R\$ 4.064,00; e 01/2021 a 12/2021 considerando a base de cálculo de R\$ 5.035.00.

#### DO VOTO

Inicialmente em relação ao pedido de desconsideração do art. 106 do CTM de Ponta Grossa, resta deferido visto a aceitação do recurso perante este Conselho sem a cobrança de qualquer valor.



4



Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda - CEP - 84.051-000 - Ponta Grossa - Paraná - (42)3220-1000 Ramal 1310

Em relação ao pedido de nulidade dos Autos de Infração e do Processo Administrativo Tributário, destaca-se, inicialmente, que a empresa ora registrou uma parcela de sua receita como prestação de serviços não declarando ao fisco e nem mesmo emitindo as notas fiscais para tal. Deste fato, não recorre e aceita tal cobrança.

Seguindo o processo administrativo tributário, o fisco identificou, além das receitas de serviços contabilizadas e não declaradas, receitas decorrentes da realização de testes de COVID-19, da qual utilizou-se da relação fornecida pela Fundação Municipal de Saúde, demonstrando todos os exames realizados pelo contribuinte em loco do período de novembro de 2020 a setembro de 2021, calculando uma média da quantidade realizada neste período para apuração dos meses de outubro e novembro de 2021.

Com a relação fornecida pela Fundação, o fisco aplica o preço médio unitário de R\$ 120,00, destacando ser abaixo do praticado pelo contribuinte (R\$ 129,00), apurando-se então a base de cálculo para cobrança do ISS.

Tendo em vista que o contribuinte não reconheceu a receita de venda de testes de COVID-19 como prestação de serviço, o fisco utilizou-se das ferramentas adequadas, inclusive aplicando para o cálculo preço unitário mais benéfico ao contribuinte. Assim, passamos a análise da incidência do ISS sobre tal receita.

A testagem para o COVID-19, à época, exigia obrigatoriamente a vigilância dos chamados exames rápidos, sendo feitos no ponto de cuidado do paciente.

Já os novos testes, os chamados autotestes, autorizados mais recentemente pela Resolução Anvisa nº 595/22, representam a mesma lógica dos medicamentos injetáveis, tendo em vista a facultatividade de que o serviço seja realizado nas farmácias, ou não.

Ou seja, quando aplicados nas unidades das salas de serviços farmacêuticos haverá a incidência de ISS, porquanto o consumidor final busca um serviço e quando tão somente vendidos para aplicação fora das suas unidades, haverá incidência de ICMS, posto que o consumidor final buscou uma mercadoria, e não um serviço.

Portanto, entende que em todas as situações apresentadas, quando o serviço é aplicado tão somente na farmácia, sem que o consumidor carregue uma mercadoria, seja por obrigação legal ou não, e que os resíduos, insumos ou mercadorias que



Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (42)3220-1000 Ramal 1310

sobram não possuam aplicabilidade comercial, sendo descartados, não haverá incidência de ICMS, por tratar-se, puramente, de uma prestação de serviço.

Em face do exposto, conclui que os serviços de testes de COVID-19, prestados pelo contribuinte, não se encontram no campo de incidência do ICMS, haja vista estarem elencados no subitem 4.06 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Somente estariam abarcados pelo imposto estadual se não compreendidos na competência dos municípios ou, uma vez compreendidos, houvesse previsão expressa quanto à incidência de ICMS, que não é o caso.

Ainda, o fisco autuou o contribuinte em multa penalidade de 100%, com base no inciso IV, §1°, art. 47 da Lei 7.500/2004, da qual entendo correta aplicação, visto a não emissão de notas fiscais de serviços, mesmo serviços registrados pelo contribuinte, e ainda o incorreto enquadramento das receitas decorridas da realização de testes de COVID-19.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, voto pela total IMPROCEDÊNCIA dos pedidos.

#### **ACÓRDÃO**

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar improcedente o recurso apresentado pelo contribuinte, com a ressalva para que o Fisco retire dos autos as cobranças arbitradas dos meses de outubro e novembro de 2021.

Ponta Grossa, 09 de março de 2023.

573753966 Localização:
Data: 2023.07.13 08:57:05-03'00'
Poxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**RICARDO DENCK** 

Relator

11/08/23

OABIRS 68.594

CLAÚDIO GROKOVISKI

President